



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 1.415, DE 2003 (Do Sr. Rogério Silva)

Institui o Juizado Especial de Família.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 5696/2001 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 5696/2001 O PL 1415/2003 E O PL 5664/2013, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 599/2003.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Avulso atualizado em 17/2/23, em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003
(Do Sr. Rogério Silva)

Institui o Juizado Especial de Família

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei permite a apreciação pelo Juizado Especial Cível das causas envolvendo o direito de família, nos limites propostos.

Art. 2º O § 2º do art. 3º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que institui os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes do trabalho, a resíduos e à capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

....."(NR)

Art. 3º As ações de separação de corpos, separação judicial, divórcio, investigação de paternidade, guarda de filhos, regulamentação de visitas, e as de fixação, revisão e exoneração de alimentos, e outras, atinentes ao Direito de Família, por opção do autor, poderão ser submetidas ao rito sumariíssimo da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

§ 1º Para a efetivação da tutela pretendida nas ações previstas no **caput**, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, me diante petição oral ou escrita, de terminar, antecipada ou incidentalmente, to das as providências cautelares necessárias à obtenção do resultado útil do processo.

§ 2º É lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente, ou me diante justificação prévia, citado o réu, desde que relevante o fundamento da demanda e justificado o receio de inefficácia do provimento final.

Art. 4º A tentativa de conciliação será antecedida por mediação conduzida por equipe multidisciplinar, que fará trabalho de sensibilização das partes e lhes explicará as consequências do atendimento da pretensão.

§ 1º A conciliação será conduzida por juiz togado.

§ 2º Far-se-á a conciliação por juiz leigo, ou por conciliador, desde que sob a orientação, ainda que não presencial, de juiz togado.

Art. 5º Considerando a especialidade da matéria, as partes sempre com parecerão acompanhadas de advogado.

Art. 6º O Juizado Especial de Família tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas de família que não excedam ao imóvel, integrante do patrimônio de uma ou de ambas as partes.

Parágrafo único. Admitir-se-ão as usas de valor superior ao de um imóvel, na forma do *caput*, se entre as partes não houver controvérsia sobre a divisão patrimonial.

Art. 7º A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado e integrará o processo de conhecimento.

Art. 8º Da concessão de liminar caberá recurso para o próprio Juizado.

Art. 9º Aplica-se, subsidiariamente, ao Juizado Família, no que couber, o disposto na Lei nº 9.099, de 1995.

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em homenagem ao ex-Senador Carlos Bezerra, reparamos o projeto de sua autoria, cuja justificação adotamos abaixo:

“Foi tão significativo o sucesso da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, com poderes decisórios dotados de eficácia, que, por força da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, a medida foi estendida ao âmbito da Justiça Federal.

Os temas de Direito de Família, tal como os da Justiça Federal, também reivindicam a possibilidade de dirimir as lides com maior celeridade, e essa reivindicação tem data coincidente com a dos primeiros esboços dos Juizados Informais de Pequenas Causas, verdadeiros arquétipos dos atuais Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

De fato, por volta de 1990, cogitava-se oferecer aos jurisdicionados tratamento célere aos feitos, mas os juizados informais, por não contarem com a força decisória da Magistratura – mas utilizarem a mera tentativa de conciliação –, deixavam de solucionar os conflitos e até os retardavam, pois eram, em seguida, submetidos à Justiça Comum. Sobreindo os Juizados Cíveis e Criminais, logo se percebeu que também deveriam servir à Justiça Federal, para solver lides de pouca expressão e reduzido potencial ofensivo, entremeadas a outras, de grande relevo. Sob a válida argumentação de que esses Juizados tinham que integrar a Justiça Federal, para desobstruir a pauta, a Lei nº 10.259 foi sancionada a 12 de julho de 2001, e, com ela, a sociedade passou a solucionar questões de descaminhos, fraude na compra de recibos, colisão de veículos sem vítimas e contrabandos de pequeno valor, entre outras, da competência federal.

Juristas de relevo, alguns deles integrantes da Magistratura, da Advocacia e do Ministério Público, amparados nas mesmas razões que justificaram a extensão dos Juizados Especiais à Justiça Federal, continuam a

apontar a necessidade de se ampliar os Juizados Especiais com os temas do âmbito do Direito de Família, pois, sabe-se, é nessa seara que os conflitos são mais freqüentes e exigem pronta prestação jurisdicional a questões como a guarda e proteção de incapazes, desavenças entre casais, fixação de verbas de alimentos provisionais e provisórios, separação de corpos, separação judicial e divórcio.

A questão do limite financeiro, porém, precisou ser revista, à semelhança do que ocorreu na aplicação do instituto à Justiça Federal, onde se elevou para que certas modalidades de conflitos não sofram óbices apenas em razão do valor da causa. Assim, o valor de um móvel servirá de parâmetro à lide, mas, se o patrimônio contemplar mais de um imóvel, a composição será condição essencial à admissibilidade. Não o admitindo os litigantes, a matéria será levada à Justiça Comum.

Previu-se, igualmente, que a efetivação da tutela dependerá de simples petição oral ou escrita, permitido ao magistrado concedê-la liminarmente, mediante justificação prévia, citado o réu, sempre que a demanda esteja erigida sobre razões sólidas e haja receio de ineficácia do provimento final.

A tentativa de conciliação por equipe multidisciplinar justifica-se por oferecer aos separandos adequada noção dos resultados da lide, pois há pessoas que, sob pressão, agem emocionalmente e, não raro, nessas circunstâncias, ferem a sensibilidade de familiares e tornam impossível o eventual restabelecimento da união.

A presença do advogado aos procedimentos é condição contida no art. 133 da Constituição Federal e serve ao interesse das partes e da especialidade da matéria, donde sua previsão na norma.

Por fim, justifica-se seja a execução da sentença processada no próprio Juizado de Família, e integre o processo de conhecimento, para que atenda ao princípio da economia processual, princípio que orientou a Lei nº 9.099, de 1995, que tão bons frutos tem apresentado. O recurso interposto da concessão de liminar se explica por ambas as razões precedentes: a unidade processual, que dispensa procedimentos incidentais ou acessórios, e a celeridade.

Com estas razões, cremos que a inclusão do Direito de Família no âmbito dos Juizados Especiais será de grande proveito para toda a sociedade.”

Essas razões são por demais plausíveis e para este projeto contamos com o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 200 .

Deputado Rogério Silva

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

.....
**CAPÍTULO IV
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA**
.....

**Seção III
Da Advocacia e da Defensoria Pública**

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

Parágrafo único. Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

.....
.....
LEI N° 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**CAPÍTULO II
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**
**Seção I
Da Competência**

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e

julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

- I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;
- II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;
- III - a ação de despejo para uso próprio;
- IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerce atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

.....
.....

LEI N° 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 2º Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo.

Parágrafo único. Consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
